

AO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE – MG.

Falência

Processo nº: 5028489-91.2016.8.13.0024

GOMES ASSIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.328.079/0001-05, na qualidade de Administradora Judicial substituta da Massa Falida de B & B Rubber LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.983.974/0001-35, vem à presença de V.Exa., por meio de sua representante legal INFORMAR e REQUERER o que se segue:

1. Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta sua gratidão pela honrosa nomeação que lhe foi conferida, confiando que desempenhará o múnus que lhe incumbe com celeridade, rigor técnico e elevada proficiência, envidando todos os esforços necessários à célere e eficaz conclusão dos atos destinados ao encerramento do processo falimentar em epígrafe.
2. Oportunamente, a Administradora Judicial comprova o aceite de sua nomeação no sistema AJ do TJMG, conforme documento anexo.
3. Com esse desiderato, importante traçar sucinto resumo do iter processual, de modo a evidenciar a correção das proposições apresentadas ao final desta manifestação.
4. Colhe dos autos que após a decretação da quebra por meio da r.sentença de id. 7410787, o processo foi muito bem pelo conduzido pelo Juízo Universal e pelo antigo Administrador Judicial, culminando com a publicação do edital de credores em 02 de dezembro de 2020 (id. 1653279810), sem objeção de qualquer credor, razão pela qual o Plano de Pagamentos de id. 4680148022, foi devidamente autorizado pelo Juízo Universal.

5. Nesse diapasão, a certidão constante do documento de id. 7222868005 – Pág. 1, em conjugação com o alvará de id. 7442918032 – Pág. 1, **evidencia que todos os créditos de natureza trabalhista foram integralmente adimplidos pela Massa Falida**, em estrita observância à ordem legal de preferência.

6. Com efeito, o artigo 149 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a ordem de pagamento dos credores no âmbito da falência, servindo como baliza normativa para a correta destinação dos ativos arrecadados.

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei

7. Considerando-se que os créditos de natureza trabalhista já foram integralmente satisfeitos, bem como a inexistência de credores titulares de créditos com garantia real, impõe-se, em estrita observância ao ordenamento jurídico aplicável, a realização do pagamento dos créditos tributários, nos termos do comando legal vigente.

8. Por determinação de V.Exa, foram devidamente instaurados os respectivos Incidentes de Classificação de Crédito Público, os quais, até a presente data, apresentam os seguintes desfechos:

PROCESSO	AUTOR	STATUS	VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO	
5047931-67.2021.8.13.0024	UNIÃO FEDERAL	ARQUIVADO	R\$ 11.849,82	ENCARGOS DA MASSA
			R\$ 74.065,81	TRIBUTÁRIO
			R\$ 4.658,24	MULTAS
			R\$ 12.888,49	QUIROGRAFÁRIO
5047994-92.2021.8.13.0024	ESTADO DE MINAS GERAIS	SEM SENTENÇA	R\$ -	Em atendimento a solicitação contida no Ofício AGE/ZPDA nº. 1243/2023, relativa a empresa B & B RUBBER LTDA, IE: 062393154.00-56, CNPJ: 17.983.974/0001-35, informamos que a referida empresa, nesta data, não possui crédito tributário aberto, conforme consulta de débitos, 74080313. A Taxa de Incêndio, antes informada no levantamento de débitos, 38264469, foi declarada inconstitucional na ADI 4411/MG.
5048021-75.2021.8.13.0024	Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - MG	ARQUIVADO	R\$ 3.241,25	TRIBUTÁRIO

9. Cumpre ainda salientar que, no último dia 31 de março, o Banco do Brasil respondeu ao ofício expedido por Vossa Excelência, anexando aos autos os extratos das três contas bancárias judiciais vinculadas ao presente processo falimentar, as quais totalizam o saldo de R\$ 63.720,16 (sessenta e três mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos).

10. Com base nesta informação, obtemperando-se ainda o comando da sentença prolatada nos autos do incidente de nº. 5047931-67.2021.8.13.0024 (encargos da massa) e ainda o julgamento final da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 357, propõem-se o seguinte Plano de Pagamentos:

	CLASSE	CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DO PAGAMENTO
1	ENCARGOS DA MASSA	UNIÃO	R\$ 11.849,82	R\$ 11.849,82
2	TRIBUTÁRIO	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	R\$ 3.241,25	R\$ 2.177,07
3	TRIBUTÁRIO	UNIÃO	R\$ 74.065,81	R\$ 49.693,27

11. Destaca essa Administradora Judicial que o rateio entre o Município de Belo Horizonte e a União (crédito tributário) se deu na proporção de 67.09% do valor nominal do crédito, sendo que o saldo remanescente foi equitativamente dividido.

12. Diante do exposto, requer a Administradora Judicial a intimação dos Ilustres Procuradores dos entes públicos para que se manifestem, caso queiram, acerca do Plano de Pagamentos ora apresentado. Requer-se, igualmente, a oportuna oitiva do digno Representante do Ministério Público, sob pena de preclusão e consequente início da execução dos pagamentos propostos.

Fincado nestas razões de fato e de direito, submete este Auxiliar a presente manifestação à mais elevada proficiência de V.Exa.

Belo Horizonte/MG, 1 de abril de 2025.

DANIELA GOMES DE ASSIS
OAB/MG 88.576